

**LEI Nº 211/2008.**

**EMENTA:** Regulamenta a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos municipais de que trata o artigo 72 do Regime Jurídico Único – Lei 72/92. e dá outras providências.

O Povo do Município do Buíque, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas para regulamentar a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade previsto na Lei 72, de 11 de dezembro de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buíque).

§1º. As expressões adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, adicional e adicionais se equivalem, consideradas as especificidades de cada caso.

§2º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese acumulação.

**Art. 2º** - A caracterização e classificação da insalubridade, periculosidade e da atividade penosa serão feitas de acordo, no que couber, com o procedimento adotado pela legislação federal pertinente.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - para caracterização de atividade insalubre, as disposições constantes da Norma Regulamentadora 15 (NR15) e seus anexos da Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

II - para caracterização da atividade perigosa, as disposições constantes da Norma Regulamentadora 16 (NR16) e seus anexos da Portaria 3.214, de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;



III - para caracterização da atividade penosa as disposições regulamentadas pelo Ministério do Trabalho.

**Art. 4º** - A concessão do adicional dependerá de Portaria, expedida pelo Prefeito, devendo ser feita, periodicamente, a publicação da relação nominal dos servidores beneficiados.

**Art. 5º** - A relação dos beneficiados será elaborada a partir de Laudo de Avaliação Pericial, identificado pela sigla LAP, elaborado por técnicos da própria administração ou de empresa especializada contratada para tal finalidade, todos credenciados pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 6º** - O LAP deverá identificar:

- I - O local de exercício e/ou tipo de trabalho realizado;
- II - O agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III - O grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

- a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo e
- b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos.

IV - A classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados.

V - as medidas corretivas necessárias à eliminação ou neutralização do risco, bem como a proteção contra seus efeitos.

**Art. 7º** - O adicional será calculado sobre o vencimento base do cargo do servidor, pela regra geral estabelecida na NR - 15 e NR - 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, observados os seguintes percentuais:

- I - 30% (trinta por cento) para os casos de periculosidade;
- II - 10% (dez por cento), em grau mínimo, 20% (vinte por cento), em grau médio e 40% (quarenta por cento) em grau máximo, conforme a classificação da insalubridade; e
- III - 30% (trinta por cento) para os casos de atividades penosas e perigosas.

Parágrafo único - A percepção do adicional de que trata este artigo terá início após a conclusão do laudo pericial previsto nesta Lei.

**Art. 8º** - Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional nas seguintes hipóteses:





- I – redução ou eliminação da insalubridade ou riscos; ou
- II – proteção contra efeitos da insalubridade.

Parágrafo único. A chefia que tem sob seu comando áreas consideradas insalubres, perigosas ou penosas fica responsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou condição de trabalho ou remanejamento do servidor dessas áreas, sob pena de responsabilidade na forma da legislação pertinente.

**Art. 9º** - O adicional não será pago aos servidores que:

- I – no exercício de suas atividades, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou
- II – estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Parágrafo único. O exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, em caráter habitual, mas de modo intermitente, gera direito à percepção do adicional, proporcionalmente, ao tempo despendido na execução da atividade insalubre, perigosa ou penosa.

**Art. 10** – O adicional, quando concedido, será somado aos vencimentos do servidor, proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês trabalhado na atividade insalubre, com risco de vida ou penosa, por ocasião do pagamento da gratificação natalina, férias regulamentares e licença-prêmio quando convertida em espécie.

**Art. 11** – A parcela paga a título de insalubridade, periculosidade ou penosidade não integrará os proventos de licença-médica, licença-prêmio concedida, aposentadoria, disponibilidade e pensão por morte do servidor.

**Art. 12** - O pagamento do adicional cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade e/ou periculosidade.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras previstas no *caput* deste artigo, no que couber, aos servidores que exercerem atividades penosas.

**Art. 13** - O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vista à eliminação ou redução das condições insalubres, perigosas ou penosas.

**Art. 14** - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



**Art. 15** – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das atividades insalubres, perigosas ou penosas, especialmente das operações e dos locais previstos no artigo 14, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Parágrafo único. Não sendo possível alocar a servidora em outro local para exercer as mesmas atividades, fica o dirigente do órgão autorizado a encaminhá-la para outra atividade, nos termos da legislação pertinente ou do regulamento próprio.

**Art. 16** - Fica estabelecido o percentual de 20% sobre o vencimento do cargo efetivo aos servidores designados para exercer a função de perito do trabalho, a título de gratificação de função, sendo estes habilitados em medicina do trabalho ou engenharia do trabalho.

**Art. 17** - Para o fiel cumprimento desta Lei poderão ser realizadas, trimestralmente, novas inspeções no local de trabalho e reexames das concessões dos adicionais sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos por esta Lei deverão ser submetidos à avaliação médica periódica nos termos do Regulamento.

**Art. 18** - Para a elaboração do LAP, o Prefeito deverá credenciar técnicos do quadro de servidores efetivos do Município ou empresa especializada para a realização de perícia, para a qual a Secretaria Municipal de Saúde, não esteja, adequadamente, aparelhada.

**Art. 19** - Incorrem em responsabilidade administrativa e poderão também incorrer nas áreas civil e penal na forma da legislação pertinente:

- I – os peritos que autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei e/ou com a legislação federal;
- II - o dirigente que deixar de comunicar ao respectivo órgão de recursos humanos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a cessação das condições que geraram o direito à percepção dos adicionais mencionados nesta Lei; e
- III – o dirigente que não fornecer os Equipamentos Individuais de Segurança – EPI's – necessários e em condições e quantidades adequadas, aos servidores que deles necessitarem, conforme indicação da respectiva perícia.

**Art. 20** - A execução do pagamento dos adicionais mencionados nesta Lei somente será processada à vista do ato de concessão dos mesmos, fundamentado no LAP, cabendo ao órgão de recursos humanos a exatidão dos documentos apresentados antes de autorizar o respectivo pagamento.





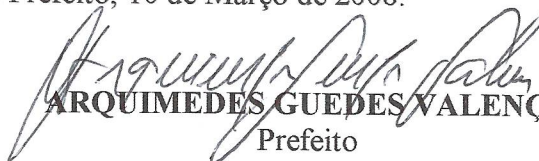
**Art. 21** - Fica o Poder Executivo autorizado a iniciar os procedimentos legais para contratação e realização dos serviços de perícia que identificarão as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, na forma desta Lei e da legislação federal pertinente.

**Art. 22** – Fica assegurada a percepção do adicional previsto no art. 69 previsto pela Lei 72/92 aos servidores por ela beneficiados, até suspensão ou concessão de novo adicional.

**Art. 23** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 69 e o parágrafo único do artigo 72, da Lei nº 72 de 11 de dezembro de 1992.

Gabinete do Prefeito, 10 de Março de 2008.

  
**ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA**  
Prefeito

**PUBLICADO**  
EM, 10/03/08.

  
.....